



EXMO. SR. DR. MINISTRO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146901 – PE (2024/0189960-3)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do recurso especial interposto por **ANDSON JOSE BERNARDINO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO

pelos termos que passa a expor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TRIUNFO, 28 de junho de 2024.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225**

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA CÂMARA,

EMÉRITOS JULGADORES

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a publicação em 21/06/2024, devidamente observado o prazo legal de quinze dias úteis, notória a tempestividade da presente manifestação.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de agravo interposto contra r. decisão que inadmitiu o recurso especial interposto. Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O agravo que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura exclusivamente, obter uma **nova apreciação das provas e fatos da causa**, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, o agravo não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória. Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

Além disso, conforme amplamente exposto na decisão, a condenação em honorários coaduna-se com os precedentes deste Egrégio Tribunal, não havendo respaldo jurisprudencial para modificação solicitada, de modo que devem ser os pedidos integralmente rejeitados.

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas as questões levantadas nas razões do agravo, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que o órgão julgador do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o Recurso Especial, vez que o agravo não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto requer sejam indeferidos os pedidos constantes no recurso, sendo mantida incólume a decisão que corretamente negou seguimento ao Recurso Especial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TRIUNFO, 28 de junho de 2024.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225**